

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

MARCOS LEITE GARCIA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

GABRIELLE SCOLA DUTRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Roberto Barbosa Ramos; Gabrielle Scola Dutra; Marcos Leite Garcia– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-664-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) Direitos Sociais e Políticas Públicas integrou a programação científica do XV Encontro Internacional do CONPEDI, evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne as pesquisas desenvolvidas por pesquisadores da área do Direito, com a temática central: "meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030). O evento foi realizado entre os dias 27, 28 e 29 de maio de 2026, na Universidade de Alicante, em Alicante, Espanha.

O evento contou com a participação de pesquisadores, docentes, estudantes de pós-graduação e profissionais de diversas instituições nacionais e internacionais, consolidando-se como um importante espaço de intercâmbio acadêmico e fortalecimento da pesquisa jurídica em âmbito da internacionalização. A coordenação do GT esteve a cargo dos Professores Doutores Marcos Leite Garcia (PPGD UNIVALI), Gabrielle Scola Dutra (PPGD UNESC) e Paulo Roberto Barbosa Ramos (PPGD UFMA), que conduziram os debates e as apresentações das pesquisas científicas, promovendo um ambiente crítico para a reflexão sobre os desafios contemporâneos relacionados à efetivação dos direitos sociais e à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas.

As pesquisas apresentadas evidenciaram a diversidade temática e a atualidade das discussões que permeiam o campo dos direitos sociais, abordando questões relacionadas à governança pública, sustentabilidade, justiça ambiental, mineração, relações de trabalho, inteligência artificial, proteção integral da infância, saúde pública, deficiência, violência de gênero, federalismo e desenvolvimento urbano. A riqueza dos debates demonstrou a relevância da pesquisa jurídica comprometida com a transformação social e com o fortalecimento das instituições democráticas.

Na oportunidade, foram apresentados os seguintes trabalhos:

- 1) Análise Institucional da Política Mineral Brasileira e a Teoria do Desmonte como Chave Analítica: O Futuro Repetindo o Passado (Autoria: Saulo De Oliveira Pinto Coelho e Alice Santos Veloso Neves);
- 2) A Política Pública Minerária Brasileira sob a Lente do Constitucionalismo Crítico: Uma Teorização Fundamentada a partir dos Marcos Regulatórios

da Mineração com Apoio na Ecologia Política (Autoria: Saulo De Oliveira Pinto Coelho); 3) Entre Educação e Trabalho: A (Re)Construção Sistêmica dos Direitos Sociais na Jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho (Autoria: Tainah Fernandes Pereira, José Claudio Monteiro de Brito Filho e Océlio de Jesus Carneiro de Moraes); 4) Autonomia da Vontade na Adoção e seus Limites Constitucionais: Critérios Seletivos, Mercantilização da Vida e Proteção Integral da Criança (Autoria: Camila Coelho e Marcos Leite Garcia); 5) Governança Algorítmica, Cidades Inteligentes e o Direito Fundamental à Cidade Sustentável (Autoria: Stefano Garcia da Silveira e Marcos Leite Garcia); 6) A Erosão da Autonomia Municipal em Rifaina na Implementação de Políticas Públicas do Setor Elétrico e os Conflitos Federativos Decorrentes da Legitimidade Reduzida (Marcela Rodrigues Vilela Gambi, José Antonio de Faria Martos e Frederico Thales de Araújo Martos); 7) O Reconhecimento do Luto Perinatal como Exigência das Políticas Públicas de Saúde e da Efetividade dos Direitos Sociais (Autoria: Laura Samira Assis Jorge Martos, José Antonio de Faria Martos e Frederico Thales de Araújo Martos); 8) Quando o Risco Tem CEP: Desigualdade Urbana e Injustiça Ambiental nas Áreas de Ocupação Irregular (Autoria: Vladimir Brega Filho e Matheus Arcoleze Marelli); 9) Tecendo Redes para o Enfrentamento à Violência de Gênero: Governança em Rede e a Construção de Políticas Públicas Intersetoriais (Autoria: Joana Silvia Mattia , Joice Graciele Nielsson e Victoria Pedrazzi); 10) Cuidado, Deficiência e Políticas Sociais no Contexto do Capitalismo Dependente (Autoria: Débora Fernandes Pessoa Madeira e Neide Maria De Almeida Pinto); 11) A Sociedade do Desempenho na Era da Inteligência Artificial: Crise Regulatória, Autoexploração e os Limites das Políticas Públicas (Autoria: Yuri Nathan da Costa Lannes , Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi).

Os artigos reunidos neste volume refletem a capacidade da pesquisa jurídica contemporânea de dialogar com problemas complexos e multifacetados, promovendo análises críticas e propostas voltadas ao refletir sobre a fundamentação dos direitos sociais no contexto dos limites e das possibilidades das políticas públicas em responder as demandas sociais. Nesse sentido, as contribuições apresentadas reforçam o papel da academia na construção de soluções jurídicas inovadoras para os desafios impostos pelas transformações sociais, econômicas, tecnológicas e ambientais do século XXI.

Os(as) coordenadores(as) agradecem a todos os autores e autoras pela qualidade das pesquisas apresentadas, bem como ao CONPEDI pela realização de mais uma edição internacional de excelência, marcada pelo compromisso com a produção científica e com a internacionalização da pesquisa jurídica.

Desejamos uma ótima leitura!

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (PPGD UNIVALI)

Profa. Dra. Gabrielle Scola Dutra (PPGD UNESC)

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos (PPGD UFMA)

A SOCIEDADE DO DESEMPENHO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: CRISE REGULATÓRIA, AUTOEXPLORAÇÃO E OS LIMITES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

THE PERFORMANCE SOCIETY IN THE AGE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE: A REGULATORY CRISIS, SELF-EXPLOITATION, AND THE LIMITS OF PUBLIC POLICY

**Yuri Nathan da Costa Lannes
Marcelo Toffano
Laura Gonçalves Scandiuzzi**

Resumo

O presente artigo analisa a sociedade do desempenho na era da inteligência artificial, com enfoque nos impactos sobre as relações de trabalho e nos desafios regulatórios impostos às políticas públicas de proteção. Parte-se da compreensão de que a inteligência artificial, longe de constituir mera ferramenta técnica, opera como infraestrutura de poder, intensificando dinâmicas de controle, vigilância e autoexploração características da contemporaneidade. O objetivo da pesquisa consiste em investigar de que maneira a IA reconfigura o trabalho e evidencia a insuficiência dos modelos tradicionais de regulação jurídica diante da complexidade dos sistemas algorítmicos. A relevância do tema decorre da expansão das tecnologias digitais e da ausência de marcos regulatórios consolidados, o que impõe a necessidade de articulação entre teoria crítica e análise jurídica para a construção de respostas normativas adequadas. A metodologia adotada é dedutiva, com abordagem qualitativa e natureza bibliográfica, fundamentada na análise de obras de Michel Foucault, Gilles Deleuze e Byung-Chul Han, bem como de literatura jurídica contemporânea sobre inteligência artificial, regulação e políticas públicas. Conclui-se que a IA intensifica formas de exploração e controle, ao mesmo tempo em que evidencia os limites das estruturas normativas atuais, demandando novas estratégias regulatórias e institucionais.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Regulação jurídica, Sociedade do desempenho, Políticas públicas, Reconfiguração do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the performance society in the age of artificial intelligence, focusing on its impacts on labor relations and the regulatory challenges imposed on public protection policies. It is grounded on the understanding that artificial intelligence, far from being a mere technical tool, operates as an infrastructure of power, intensifying dynamics of control, surveillance, and self-exploitation characteristic of contemporary society. The objective of this research is to investigate how artificial intelligence reconfigures work and reveals the insufficiency of traditional models of legal regulation in the face of the complexity of algorithmic systems. The relevance of the topic stems from the expansion of digital

technologies and the absence of consolidated regulatory frameworks, which necessitates an articulation between critical theory and legal analysis in order to develop appropriate normative responses. The methodology adopted is deductive, with a qualitative and bibliographical approach, based on the analysis of the works of Michel Foucault, Gilles Deleuze, and Byung-Chul Han, as well as contemporary legal literature on artificial intelligence, regulation, and public policy. It is concluded that artificial intelligence intensifies forms of exploitation and control, while simultaneously exposing the limits of current normative structures, thus requiring new regulatory and institutional strategies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Legal regulation, Performance society, Public policy, Work reconfiguration

1 INTRODUÇÃO

A crescente incorporação da inteligência artificial nas dinâmicas sociais, econômicas e institucionais tem produzido transformações significativas nas formas de organização do trabalho, nas estruturas de poder e nos mecanismos de regulação jurídica. Nesse contexto, o presente estudo delimita-se à análise da sociedade do desempenho na era da inteligência artificial, com ênfase nos desafios regulatórios e nas limitações das políticas públicas de proteção diante da intensificação da digitalização, da automação e do controle informacional.

A questão de pesquisa que orienta o trabalho pode ser assim formulada: de que maneira a inteligência artificial, enquanto infraestrutura tecnológica e mecanismo de poder, reconfigura o trabalho e evidencia a insuficiência dos modelos regulatórios e das políticas públicas na sociedade digital?

O objetivo central consiste em analisar como a inteligência artificial tensiona os modelos tradicionais de regulação jurídica, especialmente no que se refere à proteção de direitos fundamentais e à atuação estatal. Busca-se, ainda, compreender como as formulações de Michel Foucault, Gilles Deleuze e Byung-Chul Han — da disciplina à infocracia — oferecem categorias analíticas para interpretar tais transformações.

A relevância do estudo decorre do impacto crescente das tecnologias algorítmicas nas relações sociais e laborais, bem como da ausência de marcos regulatórios consolidados, o que evidencia a necessidade de articulação entre teoria crítica e análise jurídica para a construção de respostas normativas adequadas à era digital.

Quanto à metodologia, adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e natureza bibliográfica, fundamentada em obras clássicas e contemporâneas da filosofia, da teoria social e do direito. Pretende-se, assim, oferecer uma análise crítica dos impactos da inteligência artificial, evidenciando a reconfiguração do trabalho e os limites das estruturas normativas atuais.

2 DAS SOCIEDADES DISCIPLINARES ÀS SOCIEDADES DE DESEMPENHO: UMA LEITURA A PARTIR DE FOUCAULT, DELEUZE E HAN

A compreensão das formas contemporâneas de controle social exige, inicialmente, a análise da sociedade disciplinar formulada por Michel Foucault. Em *Vigiar e Punir*, o autor não descreve

uma simples humanização da pena; ao contrário, demonstra que a modernidade substitui o espetáculo da violência soberana por uma tecnologia de poder mais discreta, contínua e eficaz. O poder deixa de incidir de modo ostensivo sobre o corpo supliciado e passa a administrar condutas, tempos, gestos e espaços. Assim, a punição deixa de ser ritual de vingança pública e converte-se em mecanismo de correção, vigilância e utilidade social.

A contraposição entre o suplício de Damiens e o regulamento disciplinar de uma casa de correção evidencia precisamente essa mutação. Se, no primeiro caso, a soberania se manifesta pela destruição visível do corpo, no segundo emerge uma racionalidade que organiza a vida cotidiana em detalhe. O corpo continua central, mas já não como superfície de martírio; passa a ser objeto de adestramento, aperfeiçoamento e rendimento. É nesse contexto que Foucault formula a noção de “corpos dóceis”, indispensável para compreender a íntima relação entre utilidade econômica e sujeição política:

A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos ‘dóceis’. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele, por um lado, uma ‘aptidão’, uma ‘capacidade’ que ela procura aumentar; e inverte, por outro lado, a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita. Se a exploração econômica separa a força e o produto do trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada. (Foucault, 1987, p. 119).

Nessa perspectiva, a disciplina não se reduz a um conjunto de proibições. Ela constitui uma verdadeira anatomia política do detalhe, operando pela repartição dos indivíduos no espaço, pelo controle do tempo, pela vigilância hierárquica, pela sanção normalizadora e pelo exame. Sua eficácia decorre justamente da capacidade de intervir sobre a vida ordinária em escala microscópica. O poder disciplinar, portanto, não apenas reprime: ele produz comportamentos, hábitos e saberes. A vigilância, nesse quadro, torna-se elemento decisivo, pois o controle já não depende do uso constante da força, mas da interiorização da possibilidade permanente de ser observado.

O Panóptico é uma máquina maravilhosa que, a partir dos mais diversos desejos, fabrica efeitos homogêneos de poder. Uma sujeição real nasce mecanicamente de uma relação fictícia. De modo que não é necessário recorrer à força para obrigar o condenado ao bom comportamento, o louco à calma, o operário ao trabalho, o escolar à aplicação, o doente à observância das prescrições. Basta que ele saiba que pode ser observado. O essencial é que ele se saiba vigiado, mesmo que não o

seja efetivamente. O princípio é induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. (Foucault, 1987, p. 166-167).

Daí decorre o traço mais sofisticado da disciplina: quanto menos visível o poder se torna, mais eficaz ele pode ser. A autovigilância substitui a coerção ostensiva. Ao lado disso, o exame articula saber e poder, transformando cada indivíduo em caso observável, mensurável e comparável. A escola, o hospital, o quartel, a fábrica e a prisão são, nesse sentido, instituições distintas apenas na aparência; em profundidade, manifestam uma mesma racionalidade disciplinar, orientada à produção de sujeitos úteis e obedientes.

O exame combina as técnicas da hierarquia que vigia e as da sanção que normaliza. É um olhar normalizador, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir. Ele estabelece sobre os indivíduos uma visibilidade através da qual eles são diferenciados e sancionados. É por isso que, em todos os dispositivos de disciplina, o exame é altamente ritualizado. Nele vêm-se reunir a cerimônia do poder e a forma da experiência, a demonstração da força e o estabelecimento da verdade. O exame faz de cada indivíduo um 'caso': um caso que pode ser descrito, medido, comparado, classificado e utilizado. (Foucault, 1987, p. 154-155).

Entretanto, essa racionalidade não esgota a compreensão do poder moderno. Em O Nascimento da Biopolítica, Foucault desloca a análise da disciplina dos corpos para a governamentalidade, isto é, para o conjunto de técnicas voltadas à condução das condutas em escala populacional. O poder não abandona a disciplina, mas a reinscreve em uma racionalidade mais ampla, que passa a gerir processos como saúde, natalidade, longevidade e produtividade. Sob tal prisma, o liberalismo deixa de ser apenas doutrina econômica e se apresenta como arte de governar, fundada na autolimitação do governo segundo critérios da economia política:

A economia política vai se constituir como um tipo de saber que permite ao governo dizer a si mesmo: não devo governar demais. Ela introduz um princípio de limitação interna da prática governamental, não mais a partir de um direito externo que viria impor restrições ao soberano, mas a partir da própria racionalidade do governo. Trata-se de saber até onde é possível governar sem comprometer os mecanismos naturais do mercado, sem perturbar o jogo espontâneo das relações econômicas e sociais. O liberalismo, nesse sentido, não é simplesmente uma teoria, mas uma prática reflexiva do governo sobre si mesmo, uma forma de autolimitação que se torna condição de sua eficácia. (Foucault, 2008, p. 17-18).

Consequentemente, o sujeito deixa de ser apenas corpo dócil e passa a ser concebido como sujeito de interesse, agente econômico sensível a incentivos, cálculos e estratégias de otimização. Aqui se encontra uma inflexão decisiva para o problema desta pesquisa: o poder passa a operar não só pela repressão ou pelo confinamento, mas também pela produção de liberdade orientada, estruturando escolhas e organizando condutas segundo parâmetros de eficiência. A governamentalidade, assim, prepara o terreno para formas de poder ainda mais móveis, flexíveis e imateriais.

É precisamente nesse ponto que Gilles Deleuze identifica a passagem das sociedades disciplinares para as sociedades de controle. Se a disciplina se organizava em espaços fechados — escola, fábrica, hospital, prisão —, o controle se exerce por modulações contínuas, acompanhando o indivíduo em fluxos permanentes. Não se trata mais de moldar sujeitos em instituições delimitadas, mas de regulá-los em tempo real por códigos, senhas, acessos e performances. A crise do confinamento, longe de significar emancipação, indica apenas uma nova racionalidade de poder:

Estamos passando das sociedades disciplinares para as sociedades de controle. Não se trata mais de espaços fechados, mas de controles contínuos, ilimitados, que operam por modulação. Os diferentes espaços de confinamento — escola, fábrica, prisão — entram em crise, sendo substituídos por formas abertas, nas quais o indivíduo nunca termina nada: a empresa substitui a fábrica, a formação permanente substitui a escola, e o controle substitui o exame. Não há mais necessidade de vigiar de maneira localizada, pois o controle se exerce de forma difusa, contínua e instantânea. Trata-se de uma moldagem que se transforma a cada instante, uma modulação permanente que acompanha o indivíduo ao longo de toda a sua vida. (Deleuze, 1992, p. 221-222).

Sob esse enfoque, o indivíduo deixa de ser apenas identificável por sua posição institucional e passa a ser fragmentado em dados, acessos, resultados e índices. O controle é mais adaptativo, mais invisível e, sobretudo, mais compatível com a racionalidade neoliberal descrita por Foucault. A empresa substitui a fábrica, a formação permanente substitui a escola e a avaliação contínua substitui a prova episódica. Em outros termos, a vida inteira torna-se espaço de gestão, desempenho e comparação.

Byung-Chul Han radicaliza esse diagnóstico ao sustentar que o capitalismo contemporâneo não se organiza mais predominantemente pela negatividade da proibição, mas pela positividade do desempenho. Se a sociedade disciplinar era marcada pelo dever e pelo não poder, a sociedade do desempenho é marcada pelo poder sem limites, pela iniciativa, pela motivação e pela autogestão.

É nesse contexto que o sujeito deixa de ser mero objeto de exploração externa e passa a explorar a si mesmo:

A sociedade disciplinar é uma sociedade da negatividade. É determinada pela negatividade da proibição. Seus verbos modais são ‘não poder’ e ‘dever’. A sociedade do desempenho, ao contrário, é uma sociedade da positividade. É dominada pelo verbo modal ‘poder’, sem limites. Seus membros não se chamam mais sujeitos da obediência, mas sujeitos de desempenho e produção. São empresários de si mesmos. (Han, 2015, p. 24).

A mutação é profunda: o poder deixa de se apresentar como coerção externa e passa a operar como exigência interna de produtividade. O sujeito é instado a superar-se, otimizar-se e performar continuamente, tomando a liberdade como imperativo. Em vez da obediência, surge a autoexploração, que se revela mais eficiente precisamente porque coincide com o sentimento de autonomia:

O sujeito do desempenho se entrega à liberdade coercitiva ou à livre coerção de maximizar o desempenho. Explorador e explorado não podem mais ser distinguidos. Essa autoexploração é mais eficiente do que a exploração por outrem, pois caminha de mãos dadas com o sentimento de liberdade. (Han, 2015, p. 29-30).

Por conseguinte, o problema central já não é a repressão, mas o esgotamento. A violência contemporânea não se manifesta prioritariamente por interdição, e sim por excesso de estímulos, informação, comunicação e cobrança por performance. Burnout, depressão e transtornos de atenção não são desvios marginais, mas sintomas estruturais de uma sociedade que converte a liberdade em obrigação de desempenho:

A violência da positividade não é privativa, mas saturante; não excludente, mas exaustiva. Ela não priva, mas sobrecarrega. Não impede, mas intensifica. Essa violência se manifesta como excesso de estímulos, de informação, de comunicação e de desempenho. (HAN, 2015, p. 20).

Não obstante, o diagnóstico de Han avança ainda mais em Infocracia, ao descrever o regime de informação como forma dominante de poder no capitalismo digital. Se a disciplina explorava corpos e a sociedade do desempenho explorava a subjetividade, o regime de informação explora

dados, rastros e perfis comportamentais. A dominação torna-se algorítmica, psicopolítica e preditiva, articulando vigilância, controle e prognóstico por meio da infraestrutura digital:

Chamamos regime de informação a forma de dominação na qual informações e seu processamento por algoritmos e inteligência artificial determinam decisivamente processos sociais, econômicos e políticos. Em oposição ao regime disciplinar, não são corpos e energias que são explorados, mas informações e dados. Não é a posse de meios de produção que é decisiva para o ganho de poder, mas o acesso a dados utilizados para vigilância, controle e prognóstico de comportamento psicopolíticos. O regime de informação está acoplado ao capitalismo da informação, que se desenvolve em capitalismo da vigilância e que degrada os seres humanos em gado, em animais de consumo e dados. (Han, 2022, p. 8).

Com efeito, a vigilância já não depende da visibilidade imposta pelo panóptico. Os próprios indivíduos produzem voluntariamente os dados que os tornam legíveis e governáveis. A comunicação digital, a exposição permanente, os dispositivos inteligentes e a promessa de conveniência convertem liberdade em instrumento de dominação. Nesse ponto, o capítulo se alinha diretamente ao problema da pesquisa: a inteligência artificial não surge como elemento externo a esse processo, mas como intensificação de uma racionalidade que mede, classifica, prediz e reorganiza condutas em nome da eficiência.

Desse modo, o percurso teórico aqui desenvolvido — disciplina, biopolítica, controle, desempenho e infocracia — revela uma sofisticação progressiva das formas de poder, cada vez mais internalizadas, digitalizadas e invisibilizadas. Tal percurso fornece o fundamento conceitual para o capítulo seguinte, dedicado ao uso da inteligência artificial e à reconfiguração do trabalho. Afinal, se o trabalho industrial exigia corpos dóceis, e o neoliberalismo passou a exigir sujeitos de desempenho, o capitalismo informacional exige agora trabalhadores permanentemente avaliáveis, rastreáveis e governáveis por dados. É nessa inflexão que se situam os desafios regulatórios e as políticas públicas que a pesquisa pretende enfrentar.

3 O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A RECONFIGURAÇÃO DO TRABALHO

3.1 O Horizonte Utópico e a Gênese do Aparato Técnico

Historicamente, a invenção de dispositivos técnicos foi orientada pelo propósito fundamental de simplificar o labor humano, mitigando tanto o dispêndio físico quanto o esforço cognitivo. Sob uma perspectiva mitológica, essa trajetória evoca o mito de Prometeu, cujo roubo do fogo simboliza a tentativa humana de se libertar das opressões impostas pelas forças naturais. A modernidade consolidou essa tecnologia sob uma promessa emancipatória: o domínio técnico sobre a natureza como meio para atenuar o fardo do trabalho e elevar as condições de existência.

Nesse diapasão, pensadores do século XIX, como Karl Marx e John Stuart Mill, anteviram que o progresso da produtividade alcançaria um estágio em que o esforço necessário à subsistência se tornaria irrisório. Décadas mais tarde, John Maynard Keynes argumentou que o desemprego tecnológico seria um fenômeno transitório e positivo — um sinal de que a humanidade estaria superando o "problema da escassez". Keynes projetou uma jornada de apenas quinze horas semanais para as gerações futuras, permitindo que a preocupação central transicionasse da sobrevivência para a administração virtuosa do tempo livre. Hannah Arendt (1958) também identificou nessa utopia a essência da promessa tecnológica: a máquina assumindo o trabalho árduo para que o indivíduo pudesse se dedicar integralmente às artes, ao pensamento e ao desfrute da existência.

3.2 A Ruptura do Ideal e a Inovação de Deslocamento

Contudo, a realidade contemporânea desmentiu as projeções de Keynes sobre o fim do ímpeto consumista após o atendimento das necessidades básicas. O surgimento dos "bens posicionais" — adquiridos para fins de prestígio e distinção social — manteve a pressão sobre o consumo. Simultaneamente, as grandes corporações de tecnologia (*Big Techs*) direcionaram seus investimentos para a automação substitutiva, em detrimento de tecnologias que aumentassem a produtividade e a remuneração do trabalhador. Conforme aponta a literatura econômica recente: muitas novas tecnologias — as chamadas tecnologias de automação — não aumentam a produtividade do trabalho, mas são explicitamente voltadas a deslocar (*replace*) o trabalho substituindo capital barato (máquinas) num conjunto de tarefas desempenhadas por humanas. A consequência é que, com essa modalidade de progresso técnico, a participação dos salários na distribuição da renda nacional vai declinando. (Abramovay, 2021, p. 142) .

Nesse cenário, a riqueza exorbitante gerada pelo maquinário é capturada quase exclusivamente pelos detentores da tecnologia, exacerbando a desigualdade e desfazendo o ideal emancipatório. Configura-se, assim, a advertência de Arendt (1958) sobre uma “sociedade de trabalhadores que será libertada das amarras do trabalho e esta sociedade nada sabe sobre as atividades mais altas e enriquecedoras pelas quais valeria a pena ganhar esta liberdade”.

3.3 A Inteligência Artificial e a Fronteira do Trabalho Intelectual

A evolução da interação humano-máquina transcorreu por fases distintas. Se na Revolução Industrial o foco era a substituição da força motriz e física e, posteriormente, a extensão do aparato sensorial via tecnologias de transmissão, a era atual é marcada pelo avanço da Inteligência Artificial (IA) sobre a fronteira cognitiva, assumindo funções intelectuais. Embora o intuito inicial fosse o auxílio ao labor, o vetor de aprimoramento dessas tecnologias aponta para a obsolescência e a substituição integral do trabalhador por sistemas automatizados.

A promessa de libertação da natureza deu lugar a um novo ciclo de aprisionamento em estruturas econômicas, políticas e jurídicas implacáveis. Sob o paradigma tecnológico atual, os sistemas de IA baseiam-se em modelos de aprendizado profundo que capacitam as máquinas a mimetizarem a linguagem humana. Dado que a linguagem é a via de acesso à cultura, a IA avança sobre o domínio simbólico e passa a gerar autonomamente produções artísticas, narrativas e discursos políticos. No mundo do trabalho, isso se traduz na execução de atividades de alta exigência intelectual e criativa, desde o jornalismo e o telemarketing até a análise jurídica e o desenvolvimento audiovisual. Ferramentas de IA generativa recentes, a exemplo do Claude, evidenciam essa nova fronteira ao consolidarem-se como substitutos diretos de funcionários especializados, eliminando postos de trabalho formais. Entretanto, a suposta autonomia semântica desses modelos deve ser vista com cautela técnica:

Ao contrário do que pode parecer quando observamos seu output, um ML [modelo de linguagem] é um sistema que procura costurar casualmente sequências de formas linguísticas que ele observou na sua vasta base de dados de treinamento observando informação probabilística a respeito de sua combinação, mas sem nenhuma referência a significado: um papagaio estocástico. (Bender et al., 2021 apud Amaral; Xavier, 2022) .

A promessa do Claude Cowork transcende a mera assistência tecnológica para se configurar como uma substituição incisiva e direta da força de trabalho humana. Vendido sob o eufemismo de um "colega de trabalho", o sistema deixa de ser uma ferramenta passiva para usurpar ativamente as funções diárias dos profissionais do conhecimento.

A profundidade de sua invasão corporativa é alarmante: a IA abandona o ambiente isolado das janelas de bate-papo para infiltrar-se diretamente no sistema operacional do usuário, acessando pastas locais e integrando-se a aplicativos essenciais como Gmail, Slack, Notion e Google Drive. O Cowork opera de forma assustadoramente autônoma, executando tarefas ativas e de múltiplas etapas — como ler relatórios, processar contratos, cruzar dados em planilhas e redigir documentos finais — sem qualquer necessidade de monitoramento humano ao longo do processo.

Ao executar múltiplos fluxos de trabalho simultâneos e assumir a responsabilidade integral pelas entregas, a máquina relega o profissional a um mero espectador ou aprovador. O humano passa a ser apenas um gatilho que aciona comandos remotos pelo celular ou toma decisões pontuais apenas quando a IA se depara com ambiguidades. Essa automação profunda evidencia uma transição perigosa: a tecnologia deixa de ser um instrumento de apoio para terceirizar a própria essência do trabalho intelectual, transformando a atuação e o discernimento que antes pertenciam a um trabalhador de carne e osso em uma linha de produção autônoma, silenciosa e mecanizada dentro do computador. (Claude Cowork, 2026).

Materializa-se, por conseguinte, uma ruptura paradigmática em que a humanidade é destituída de seu monopólio sobre a produção laboral e cultural.

A leitura crítica dessa descrição permite situar o fenômeno no âmbito das discussões contemporâneas sobre automação do trabalho intelectual e delegação decisória a sistemas algorítmicos. A aparente transição de um modelo de suporte para um modelo de substituição funcional dialoga diretamente com a noção de intensificação do desempenho e exploração da capacidade produtiva, tal como analisada por Byung-Chul Han, bem como com os mecanismos de controle e racionalização das práticas sociais descritos por Michel Foucault.

Dessa forma, mais do que uma inovação tecnológica incremental, o Claude Cowork evidencia uma transformação estrutural no modo de organização do trabalho, na qual a inteligência artificial deixa de ocupar uma posição instrumental para assumir papel central na execução e coordenação das atividades produtivas. Tal cenário impõe desafios regulatórios relevantes,

especialmente no que se refere à responsabilização, à transparência e à preservação da autonomia decisória humana em ambientes cada vez mais mediados por sistemas automatizados.

3.4 Uberização, Microtrabalho e a Engrenagem da Autoexploração

A ascensão da internet impulsionou a *Gig Economy* (economia dos bicos), caracterizada pela intermediação de trabalhos temporários e sob demanda por meio de plataformas digitais vinculadas a *Big Techs*, sem geração de vínculo empregatício. Esse fenômeno, denominado “uberização”, converte o trabalhador em um prestador de serviços *just-in-time*, transferindo a ele os custos operacionais dos equipamentos e a incerteza salarial. (Amaral; Xavier, 2022)

Paradoxalmente, o desenvolvimento e o aprimoramento da IA dependem fundamentalmente da atividade humana para o processamento e a seleção criteriosa de dados. Essa demanda estrutura-se pelo “microtrabalho”, onde plataformas fragmentam processos complexos em microtarefas independentes — como classificação de imagens e transcrição de áudios — distribuídas globalmente. O indivíduo é reduzido a um insumo temporário e descartável, explorado por remunerações irrisórias para treinar os algoritmos que promoverão sua futura substituição. A racionalidade neoliberal mascara essa precariedade sob a égide do “empreendedor de si mesmo”. Valendo-se de uma ilusória autonomia e flexibilidade de horários, as plataformas ocultam a subordinação e a intensificação do labor. Como relata empiricamente um ex-entregador, a uberização equivale a “entregar o chicote na sua mão e falar: ‘Você é dono de si mesmo, se escraviza pra mim’”. A pretensa liberdade de gestão do tempo converte-se em coerção velada, compelindo os sujeitos a jornadas exaustivas de 12 a 14 horas diárias para auferir o mínimo de subsistência. (Galo, 2023 apud SAD et al., 2025, p. 9)

Evidencia-se, portanto, que a reconfiguração do trabalho impulsionada pela Inteligência Artificial e pelas plataformas digitais frustra definitivamente a promessa histórica de emancipação tecnológica. Ao transferir os riscos econômicos para o indivíduo e mascarar a subordinação sob o verniz do empreendedorismo, o atual paradigma consolida uma engrenagem de precarização extrema. Nessa conjuntura, a superexploração, a insegurança material e o esgotamento da classe trabalhadora deixam de ser efeitos colaterais para se tornarem o alicerce estrutural e indispensável que sustenta a acumulação de capital na era digital.

Essa dinâmica culmina na supressão de direitos trabalhistas fundamentais (como férias, salário mínimo e previdência) e em uma "corrida para o fundo" (*race to the bottom*), onde corporações do Norte Global exploram a mão de obra periférica a custos irrisórios. No âmbito da saúde mental, o isolamento, o modelo de remuneração por tarefa e a ameaça de banimento algorítmico configuram um cenário propício ao desenvolvimento de estresse, depressão e síndrome de *burnout*. Conforme salientam Trindade Junior e Leite:

A ausência de um vínculo empregatício formal impede qualquer proteção contra demissões arbitrárias ou descontinuidade do trabalho. Os trabalhadores podem ser banidos das plataformas sem justificativa sem meios jurídicos eficazes para contestar decisões [...] Transfere-se, portanto, todo o risco da relação de trabalho para os trabalhadores, isentando as plataformas digitais de qualquer responsabilidade empregatícia. (Trindade Junior; Leite, 2025, p. 340) .

Fica evidente, portanto, que a arquitetura das plataformas digitais não apenas destitui o trabalhador de suas condições materiais de subsistência, mas também lhe impõe uma severa violência psicológica. Ao transferir integralmente os riscos da atividade para a mão de obra periférica, o capitalismo algorítmico consolida um modelo predatório amparado na desregulamentação jurídica. Nesse sentido, a vulnerabilidade estrutural e o esgotamento mental do indivíduo deixam de ser falhas operacionais do sistema para se firmarem como os próprios alicerces que garantem a ininterrupta acumulação de riqueza pelas corporações de tecnologia.

2.5 Da Sociedade Disciplinar à Psicopolítica Algorítmica

A transição da sociedade disciplinar para a do desempenho engendra uma armadilha estrutural onde liberdade e coação tornam-se indissociáveis. Na ausência de uma instância externa visível de dominação que o force a laborar, o indivíduo internaliza a cobrança capitalista, operando em um regime de autoexploração que se camufla sob o manto da realização pessoal. Segundo Byung-Chul Han (2015), o sujeito do desempenho entrega-se à livre coerção de maximizar resultados, tornando-se, simultaneamente, agressor e vítima de si mesmo.

Nesse contexto, a IA consolida o "gerenciamento algorítmico", um modelo sociotécnico que delega funções de controle, coordenação e vigilância a sistemas preditivos. Desprovido de um chefe visível, o indivíduo funde em si as figuras do explorador e do explorado. O algoritmo atua como catalisador dessa armadilha ao estabelecer ritmos inumanos, monitorar o trabalhador

continuamente por meio de um panóptico digital e submetê-lo a métricas implacáveis de otimização infinita. A resposta do sujeito é uma hiperatividade exaustiva que consome voluntariamente suas reservas físicas e psíquicas até o esgotamento. Como sintetiza Han:

Hoje somos, de fato, livres das máquinas da época industrial, que nos escravizavam e nos exploravam, mas os aparatos digitais produzem uma nova coação, uma nova exploração. Eles nos exploram ainda mais eficientemente na medida em que eles, por causa de sua mobilidade, transformam todo lugar em um local de trabalho e todo o tempo em tempo de trabalho. (Han, 2018, p. 45-46) .

Essa capilaridade de controle instaura a fase do domínio capitalista conceituada como "psicopolítica". Se outrora o biopoder focava no controle externo dos corpos, o panóptico digital contemporâneo demonstra capacidade de intervir diretamente nos processos psicológicos e cognitivos. Na era do *Big Data*, a hipercomunicação substitui o isolamento disciplinar e, sob a falsa premissa de transparência, os trabalhadores fornecem voluntariamente os dados que retroalimentam o seu próprio monitoramento panóptico

4 DESAFIOS REGULATÓRIOS PARA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO NA ERA DIGITAL

4.1 Problema Regulatório da Inteligência Artificial

A consolidação da inteligência artificial como infraestrutura central das relações sociais, econômicas e institucionais evidencia um problema regulatório estrutural: a incapacidade do ordenamento jurídico de acompanhar a velocidade, a complexidade e a opacidade dos sistemas algorítmicos. Em continuidade ao capítulo anterior, no qual se demonstrou o deslocamento do poder da disciplina ao regime de informação, a inteligência artificial emerge como elemento que automatiza e intensifica tais dinâmicas.

A literatura recente aponta a existência de lacunas normativas significativas, decorrentes da ausência de marcos regulatórios suficientemente robustos para lidar com os riscos inerentes à IA. Nesse sentido, Bueno e Santos destacam:

A evolução da inteligência artificial gera desafios complexos relacionados à ética, ao viés algorítmico, à segurança e à proteção de direitos fundamentais. A ausência de regulamentação específica e adequada contribui para a ampliação de riscos

sociais, especialmente no que se refere à reprodução de preconceitos, à opacidade das decisões automatizadas e à dificuldade de responsabilização dos agentes envolvidos. Nesse cenário, a regulação se mostra essencial para equilibrar inovação tecnológica e proteção jurídica, evitando danos que podem ser amplificados pela própria escala dos sistemas inteligentes. (Bueno; Santos, 2024).

O problema regulatório, portanto, não se limita à ausência de normas, mas à inadequação das estruturas jurídicas tradicionais diante de tecnologias baseadas em aprendizagem contínua, autonomia decisória e processamento massivo de dados. A lógica normativa clássica — fundada em previsibilidade e causalidade — mostra-se insuficiente para sistemas probabilísticos e, muitas vezes, não explicáveis.

No contexto brasileiro, a construção de um marco regulatório ainda se encontra em consolidação, marcada por tensões entre inovação e proteção de direitos fundamentais. Conforme relatório da Câmara dos Deputados:

A regulação da inteligência artificial deve enfrentar desafios relacionados à governança, transparência e responsabilização, especialmente em sistemas de alto risco. A ausência de um marco normativo consolidado dificulta a definição de critérios claros para o desenvolvimento, implementação e controle dessas tecnologias, ao mesmo tempo em que evidencia a necessidade de estruturas institucionais capazes de garantir a proteção dos direitos fundamentais e a segurança jurídica. (Brasil, 2024).

A lacuna normativa é agravada pela assimetria entre o avanço tecnológico e a capacidade regulatória estatal, o que torna a regulação predominantemente reativa. Soma-se a isso a natureza transnacional da IA, que dificulta a aplicação de normas nacionais e compromete a efetividade regulatória.

Outro desafio relevante reside na dificuldade de responsabilização, diante da multiplicidade de agentes envolvidos no desenvolvimento e operação dos sistemas algorítmicos, o que fragiliza os mecanismos jurídicos tradicionais de imputação.

Essa problemática conecta-se à noção de infocracia de Byung-Chul Han: ao operar por meio de dados e algoritmos, a inteligência artificial pode consolidar formas de dominação invisíveis e altamente eficientes, sobretudo na ausência de mecanismos de transparência e controle.

Dessa forma, o problema regulatório da IA revela-se multidimensional, envolvendo lacunas normativas, limitações institucionais e desafios tecnológicos. A resposta estatal exige mais do que

a criação de normas, demandando instrumentos capazes de acompanhar a complexidade dos sistemas algorítmicos e de articular inovação com proteção de direitos fundamentais.

4.2 Governança e políticas públicas de inteligência artificial: o papel do Estado

A crescente incorporação da inteligência artificial nas estruturas sociais e institucionais atribui ao Estado papel central na definição de parâmetros normativos e diretrizes de governança capazes de equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais. Considerando o deslocamento do poder para estruturas difusas e baseadas em dados, a atuação estatal torna-se essencial para conter assimetrias e garantir justiça social no ambiente digital.

Nesse contexto, a governança da IA deve ser compreendida como um sistema articulado de políticas públicas, instituições e mecanismos regulatórios. Conforme aponta Oscar Valente Cardoso:

A formulação de políticas públicas voltadas à inteligência artificial demanda uma atuação coordenada do Estado, não apenas na regulação normativa, mas também na promoção de diretrizes éticas, incentivo à inovação responsável e desenvolvimento de capacidades institucionais. A ausência de políticas estruturadas compromete a capacidade estatal de responder aos riscos associados à IA, especialmente no que se refere à proteção de direitos fundamentais e à redução de desigualdades sociais. (Cardoso, 2025).

Além disso, é necessário reconhecer que a inteligência artificial não é neutra. Sistemas algorítmicos incorporam vieses que podem reproduzir desigualdades, o que demanda políticas públicas baseadas em auditoria algorítmica, avaliação de impacto e transparência, sobretudo em decisões automatizadas com efeitos relevantes sobre direitos individuais.

Por outro lado, estudos da Escola Nacional de Administração Pública destacam o potencial da IA para a eficiência estatal:

A aplicação da inteligência artificial na administração pública apresenta potencial significativo para o aumento da eficiência, especialmente por meio da automação de processos, da análise de grandes volumes de dados e do suporte à tomada de decisão. No entanto, sua implementação deve ser acompanhada de mecanismos de governança que assegurem transparência, responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais, evitando riscos associados à opacidade e ao uso indevido de dados. (Cardoso, 2025).

Essa dualidade entre eficiência e risco evidencia a necessidade de políticas públicas que conciliem inovação e garantias jurídicas. O desafio reside na construção de um modelo de governança simultaneamente flexível e robusto, capaz de acompanhar a evolução tecnológica sem comprometer direitos fundamentais.

Adicionalmente, a regulação da IA exige coordenação interinstitucional entre Estado, setor privado, academia e sociedade civil, com vistas à construção de soluções legitimadas e eficazes. Tal governança deve orientar-se por princípios como transparência, equidade, responsabilidade, segurança e explicabilidade.

Essa problemática dialoga diretamente com a noção de infocracia de Byung-Chul Han. Em um contexto no qual o poder se estrutura a partir do controle de dados, a ausência de governança adequada pode consolidar formas de dominação invisíveis e altamente eficazes, reforçando a necessidade de intervenção estatal.

Dessa forma, a governança da inteligência artificial constitui instrumento essencial para a mediação entre inovação tecnológica e justiça social. Mais do que regular, cabe ao Estado orientar o desenvolvimento da IA de modo a distribuir seus benefícios de forma equitativa e mitigar seus riscos, estabelecendo as bases para a análise, no tópico seguinte, dos impactos da inteligência artificial sobre o trabalho.

4.3 Regulação jurídica da inteligência artificial no Brasil: lacunas normativas e desafios para as políticas públicas

A regulação jurídica da inteligência artificial no Brasil ainda se encontra em estágio incipiente, marcada por fragmentação normativa, ausência de sistematicidade e dificuldades estruturais de adaptação do direito às dinâmicas tecnológicas contemporâneas. Esse cenário revela um problema regulatório que não se limita à inexistência de normas específicas, mas que decorre, sobretudo, da inadequação dos instrumentos jurídicos tradicionais diante de sistemas algorítmicos caracterizados por autonomia relativa, opacidade decisória e capacidade de aprendizado contínuo.

Nesse sentido, a literatura recente tem destacado que a inteligência artificial tensiona categorias clássicas do direito, como responsabilidade civil, imputação e previsibilidade normativa. Conforme apontam Bueno e Santos, os sistemas de IA introduzem desafios que extrapolam a lógica regulatória tradicional, especialmente no que se refere à identificação de riscos e à proteção de direitos fundamentais:

A evolução da inteligência artificial gera desafios complexos relacionados à ética, ao viés algorítmico, à segurança e à proteção de direitos fundamentais. A ausência de regulamentação específica e adequada contribui para a ampliação de riscos sociais, especialmente no que se refere à reprodução de preconceitos, à opacidade das decisões automatizadas e à dificuldade de responsabilização dos agentes envolvidos. Nesse cenário, a regulação se mostra essencial para equilibrar inovação tecnológica e proteção jurídica, evitando danos que podem ser amplificados pela própria escala dos sistemas inteligentes. (Bueno; Santos, 2024).

A partir dessa perspectiva, torna-se evidente que o principal desafio regulatório consiste em estabelecer mecanismos capazes de lidar com a opacidade algorítmica e com os efeitos discriminatórios que podem emergir de sistemas automatizados. A ausência de transparência — frequentemente associada ao chamado *black box problem* — compromete não apenas a compreensão das decisões produzidas por algoritmos, mas também a possibilidade de contestação por parte dos indivíduos afetados, o que representa uma ameaça direta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

No plano normativo brasileiro, iniciativas legislativas como o Projeto de Lei nº 21/2020 e o Projeto de Lei nº 2.338/2023 evidenciam a tentativa de construção de um marco regulatório para a inteligência artificial. No entanto, como observa Pereira, tais iniciativas ainda enfrentam limitações significativas, seja pela generalidade de suas disposições, seja pela dificuldade de acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas:

A regulamentação da inteligência artificial no Brasil ainda carece de consolidação normativa, sendo marcada por iniciativas legislativas que, embora relevantes, não são suficientes para abarcar a complexidade dos sistemas algorítmicos contemporâneos. A ausência de um marco regulatório robusto compromete a segurança jurídica e dificulta a implementação de mecanismos eficazes de controle, transparência e responsabilização. (Pereira, 2025)

Essa lacuna normativa evidencia um descompasso entre o avanço tecnológico e a capacidade regulatória do Estado, que permanece atrelada a estruturas jurídicas concebidas para realidades menos dinâmicas e menos complexas. Como resultado, a regulação tende a assumir caráter reativo, sendo frequentemente acionada apenas após a ocorrência de danos, o que se mostra insuficiente diante da escala e da velocidade dos impactos produzidos pela inteligência artificial.

Além das dificuldades normativas, a regulação da IA também enfrenta desafios relacionados à formulação e implementação de políticas públicas. A incorporação de sistemas inteligentes na administração pública, embora promissora em termos de eficiência e racionalização de processos, exige a construção de mecanismos institucionais capazes de garantir transparência, controle e respeito aos direitos fundamentais. Nesse contexto, Hermes e Leal destacam que a utilização da inteligência artificial pelo Estado deve ser acompanhada de critérios rigorosos de governança:

A aplicação da inteligência artificial em políticas públicas, especialmente na área de segurança, demanda a observância de princípios fundamentais como transparência, proporcionalidade e *accountability*. A ausência de mecanismos adequados de controle pode resultar em violações de direitos, sobretudo quando decisões automatizadas impactam diretamente a vida dos cidadãos. (Hermes; Leal, 2025)

A partir dessa análise, torna-se evidente que a regulação da inteligência artificial não pode ser dissociada da formulação de políticas públicas estruturadas. O desafio não consiste apenas em criar normas, mas em desenvolver uma arquitetura institucional capaz de orientar o uso da tecnologia de forma ética e juridicamente responsável. Isso implica, entre outros aspectos, a adoção de avaliações de impacto algorítmico, a criação de mecanismos de auditoria independente e o fortalecimento de órgãos reguladores com capacidade técnica para lidar com sistemas complexos.

Ademais, a regulação da IA deve considerar a necessidade de equilíbrio entre inovação e proteção. Uma regulação excessivamente restritiva pode inibir o desenvolvimento tecnológico, enquanto a ausência de regulação pode resultar em danos significativos aos direitos fundamentais. Nesse sentido, o modelo regulatório ideal deve ser flexível o suficiente para acompanhar a evolução tecnológica, sem abrir mão de princípios fundamentais como dignidade da pessoa humana, igualdade e segurança jurídica.

Por fim, é importante destacar que a problemática regulatória da inteligência artificial se insere em um contexto mais amplo de transformação das formas de poder, conforme analisado no capítulo anterior. A partir da perspectiva de Byung-Chul Han, a IA pode ser compreendida como instrumento central do regime de informação, no qual o controle se exerce por meio da coleta e processamento de dados. Nesse cenário, a ausência de regulação adequada não apenas amplia riscos individuais, mas contribui para a consolidação de estruturas de dominação invisíveis e altamente eficientes.

Dessa forma, a construção de um marco regulatório para a inteligência artificial no Brasil representa não apenas um desafio jurídico, mas uma questão central para a proteção dos direitos fundamentais e para a preservação da própria democracia. É nesse contexto que se torna imprescindível avançar na formulação de políticas públicas capazes de responder aos desafios impostos pela era digital, tema que será aprofundado na sequência deste trabalho, especialmente no que se refere à reconfiguração do trabalho e às novas formas de exploração mediadas por tecnologias inteligentes.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a inteligência artificial não representa uma ruptura isolada, mas a intensificação de um processo histórico de transformação das formas de poder. Partindo da sociedade disciplinar descrita por Michel Foucault, passando pelas sociedades de controle de Gilles Deleuze e culminando na sociedade do desempenho e na infocracia de Byung-Chul Han, observa-se uma progressiva internalização, digitalização e invisibilização dos mecanismos de dominação.

Nesse percurso, o poder deixa de incidir exclusivamente sobre o corpo e passa a operar sobre a subjetividade e, mais recentemente, sobre os dados e os processos informacionais. A inteligência artificial emerge, nesse contexto, como instrumento privilegiado dessa nova racionalidade, ao permitir a coleta massiva, o processamento contínuo e a predição de comportamentos em escala inédita. Não se trata apenas de tecnologia, mas de uma infraestrutura de poder que reorganiza práticas sociais, econômicas e institucionais.

No âmbito do trabalho, essa transformação revela-se particularmente significativa. A promessa histórica de emancipação por meio da técnica, presente desde a modernidade, cede lugar a novas formas de exploração, marcadas pela automação substitutiva, pela precarização das relações laborais e pela intensificação da lógica do desempenho. A inteligência artificial, ao avançar sobre atividades cognitivas e criativas, amplia a possibilidade de substituição do trabalho humano e, simultaneamente, aprofunda mecanismos de controle e gestão algorítmica.

A chamada uberização e o microtrabalho ilustram esse fenômeno, ao transferirem riscos, custos e responsabilidades ao trabalhador, sob a aparência de autonomia. Nesse cenário, a liberdade transforma-se em imperativo de produtividade, e a autoexploração, conforme diagnosticado por

Han, torna-se elemento estruturante da organização do trabalho contemporâneo. A gestão algorítmica, por sua vez, consolida formas de controle contínuo, difuso e altamente eficiente, que prescindem de coerção visível e operam por meio de métricas, avaliações e dados.

Diante desse quadro, o problema regulatório da inteligência artificial assume centralidade. A análise demonstrou que as lacunas normativas existentes não decorrem apenas da ausência de legislação específica, mas da inadequação das categorias jurídicas tradicionais frente à complexidade dos sistemas algorítmicos. A dificuldade de responsabilização, a opacidade decisória e a natureza transnacional da IA evidenciam a necessidade de repensar os fundamentos da regulação jurídica na era digital.

Nesse sentido, a atuação estatal revela-se indispensável, não apenas como instância reguladora, mas como agente estruturante de políticas públicas capazes de antecipar riscos, promover transparência e garantir a proteção de direitos fundamentais. A governança da inteligência artificial exige uma abordagem multidimensional, que articule inovação tecnológica, responsabilidade institucional e justiça social, evitando tanto a inibição do desenvolvimento quanto a consolidação de formas de dominação invisíveis.

Por conseguinte, a regulação da inteligência artificial não pode ser compreendida como tarefa meramente técnica ou normativa, mas como desafio político e jurídico fundamental do nosso tempo. Trata-se de estabelecer limites ao poder informacional, preservar a dignidade da pessoa humana e assegurar que o desenvolvimento tecnológico se realize em consonância com os valores democráticos.

Em última análise, a inteligência artificial coloca em evidência uma questão central: não apenas o que a tecnologia pode fazer, mas o que a sociedade deve permitir que ela faça. É nesse espaço de tensão entre possibilidade técnica e responsabilidade jurídica que se situam os desafios regulatórios e as políticas públicas de proteção na era digital.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. O fim do trabalho: entre a distopia e a emancipação. **Estudos Avançados** 35 (101), 2021.

AMARAL, Gustavo Rick; XAVIER, Fernando. A inteligência artificial e o novo patamar da interação humano-máquina. **TECCOGS - Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 26, jul./dez. 2022.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Regulação da inteligência artificial.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2024.

BUENO, Eric Fiuza; SANTOS, Marcelo Fonseca. Inteligência artificial: desafios para regulação jurídica. **Revista Direito & TI**, 2024.

CLAUDE COWORK. Resposta gerada por inteligência artificial em ambiente de chat (prompt do autor). Anthropic, 2026. Conteúdo não publicado e não recuperável.

COSTA, Pâmela Bueno; NOYAMA, Samon. Sociedade do Cansaço: A sociedade do cansaço: Byung-Chul Han e o diagnóstico da condição do homem no século XXI. **Ensino & Pesquisa**, v. 15 n. 4, 2017.

DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum* sobre as sociedades de controle. In: **Conversações**. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 1992.

]FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica**: curso no Collège de France (1978–1979). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

HERMES, Pedro Henrique; LEAL, Rogério Gesta. Inteligência artificial, políticas públicas e segurança pública. **Revista de Direito da UNIFACS**, 2025.

JARRAHI, Mohammad Hossein; NEWLANDS, Gemma; LEE, Min Kyung; WOLF, Christine T.; KINDER, Eliscia; SUTHERLAND, Will. *Algorithmic management in a work context*. **Big Data & Society**, July-December, 2021.

PEREIRA, K. I. C. **A regulamentação da inteligência artificial no Brasil**. 2025.

SAD, Cristopher Ribeiro dos Santos Nasar Et. al. O nó entre a plataformação do trabalho e a inteligência artificial: precarização e formas de resistência. **18º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**, Salvador/BA, dez. 2025.

TRINDADE JUNIOR, Paulo de Souza; LEITE, José Adércio Sampaio. Microtrabalho e *Gig Economy*: a precarização e desafios regulatórios na era digital. **Revista Quaestio Iuris**., Rio de Janeiro, Vol. 18, N.01, 2025.